



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.900972/2018-91</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.630 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO J. SAFRA S.A                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/07/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado prova de que o pagamento a maior se deu em razão de receita contabilizada, mas não sujeita à incidência tributária, em especial, com base em extratos das contas contábeis e os respectivos registros efetuados nas DIPJ e ECF, esta última que subsidiou a retificação da DCTF, resta demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, passível, portanto, de ser reconhecido como indébito em procedimento de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15067.18095.270215.1.3.04-8700, referente a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), no valor de R\$ 252.968,75, efetuado em 31.07.2014.
2. O referido crédito não foi reconhecido em razão de que o pagamento indicado, do qual apenas parte foi considerado a maior pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.607.767,41 se encontrava integralmente alocado em débito confessado, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 131916727 (fls. 3).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 32/39), a Interessada alegou que o pagamento a maior decorre de inclusão indevida na base de cálculo da CSLL da receita obtida com recuperação de créditos baixados como prejuízo, cuja perda não foi deduzida no momento da sua constituição; que após identificar o equívoco, retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para reduzir a CSLL de R\$ 1.607.767,41 para R\$ 1.354.798,64; que a despesa relacionada aos créditos não foi deduzida no momento do reconhecimento da perda em razão de não terem sido atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 171/182). Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, embora tenha ocorrido a retificação de valores no momento de emissão do Despacho Decisório, a retificação encontrava-se em procedimento de malha DCTF, que foi liberada sem alteração para menor do débito confessado; apesar de os valores da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF) estarem em consonância com a DCTF, o contribuinte não apresentou provas de que os valores das perdas não foram deduzidos no momento da constituição da provisão. A referida decisão foi materializada sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 190/199) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que as perdas para fins tributários no recebimento de crédito só podem ser deduzidas quando atendidos o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996; que a recuperação de créditos anteriormente deduzidos do lucro real deverá ser adicionada, nos termos do art. 12 da mesma Lei; que as despesas relacionadas ao crédito não foi deduzida no momento do reconhecimento da perda, pois não atendidos os requisitos legais; que procedeu a retificação da base de cálculo da CSLL em razão da recuperação de crédito de R\$ 22.631.542,07, deduzida da despesa com desconto concedido, R\$ 8.577.722,94, fato que representou um ingresso líquido de R\$ 14.053.819,13, que resultou em um pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 252.968,74; que junta planilhas com a composição das contas contábeis e cópias das respectivas fichas das DIPJ AC 2012, DIPJ AC 2013 e ECF AC 2014, onde podem ser evidenciados os valores baixados.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 186), dessa forma, o Recurso Voluntário, apresentado em 28.10.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 189) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

8. O litígio tem escopo definido e refere-se a pagamento a maior a título de CSLL, no valor de R\$ 252.968,75, efetuado em 31.07.2014, em que a Recorrente, não obstante ter retificado a DCTF antes da expedição do Despacho Decisório, aquela declaração se encontrava

retida para fins de análise sobre a produção de seus efeitos, nos termos da IN RFB nº 1.599, de 2015.

9. A r. Decisão entendeu que embora tenha ocorrido a retificação da DCTF e da respectiva ECF, o contribuinte não logrou comprovar os referidos ajustes. Fundamentou sua posição no Parecer Cosit nº 2, de 2015, que orienta ser ônus do sujeito passivo demonstrar a veracidade das informações declaradas na DCTF.

10. A Recorrente alega que informou na DCTF original valores relativos à recuperação líquida de dívidas que, por determinação do órgão regulador, registrou as respectivas perdas contabilmente (Resolução Bacen nº 2.682, de 1999). Com a recuperação, lançou-as como receita contábil.

11. Informa que, não obstante ter efetuado os registros contábeis das perdas, conforme orientação do Bacen, não as deduziu em razão de as mesmas não se enquadrarem nas hipóteses do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Por consequência, ao recuperar parte dessas perdas, embora as tenha registrado contabilmente como receitas, as mesmas não deveriam ser objeto de incidência tributária, fato que a fez retificar a ECF e a DCTF.

12. A questão sob litígio versa sobre prova de pagamento a maior em razão da possibilidade da exclusão para fins tributários de recuperação de perdas que não foram objeto de dedução em períodos anteriores.

13. A partir das razões de decidir da decisão de primeira instância, a Recorrente apresente composição dos valores recebidos, extratos das contas contábeis contábil nº 7.1.9.20.00.15.000, *Recuperação de Crédito Não Tributável*, de R\$ 22.631.542,07, e os valores relativos aos descontos concedidos em razão da renegociação, conta contábil nº 7.1.9.20.00.16.000, *Desconto Concedido*, de R\$ 8.577.722,94 (fls. 329, arquivo não paginável).

14. No mesmo arquivo não paginável (fls. 329), são discriminadas as perdas que atendiam o art. 9º do art. 9.430, de 1996, e que foram informadas na DIPJ AC2012, DIPJ AC2013 e ECF AC2014.

15. As informações e elementos trazidos ao processo são verossímeis e conduzem a conclusão dos fatos alegados pela Recorrente, isto é, de que os valores recuperados não integraram a parcela utilizada como dedução da base de cálculo da CSLL.

16. Tendo o contribuinte apresentado prova de que o pagamento a maior se deu em razão de receita contabilizada, mas não sujeita à incidência tributária, em especial, com base em extratos das contas contábeis e os respectivos registros efetuados nas DIPJ e ECF, esta última que subsidiou a retificação da DCTF, resta demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, passível, portanto, de ser reconhecido como indébito em procedimento de compensação.

### **Conclusão**

17. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 252.968,75.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**